

Processo n.º 4310/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Magalhães de Almeida

Responsável: João Cândido Carvalho Neto, CPF nº 099.155.913-49, endereço: Rua celestino Câmara, nº 155, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor João Cândido carvalho Neto, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara dos Vereadores de Magalhães de Almeida.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 67/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 603/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Magalhães de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública:

1) a abertura dos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 23.475.587,06, está fora do limite de 20% do total do orçamento, descumprindo o artigo 4º, da Lei do Orçamento nº 390/2009 (1.2.4 – IV – RIC nº 3.653/2015) ;

2) a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada, ocasionando um déficit orçamentário no valor de R\$ 309.880,28 (3.1 (a) – IV – RIC nº 3.653/2015);

3) o valor apresentado em caixa (R\$ 33.351,81) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (3.4 – IV – RIC nº 3.653/2015);

4) a Prefeitura informa por meio de declaração, que não há precatórios judiciais, entretanto, no Balanço Geral, do Anexo II, consta consignado o valor de R\$ 56.728,76 – Sentenças Judiciais (3.6 – IV – RIC nº 3.653/2015) ;

5) a Lei nº 210/1997, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal – CF/1988 (6.4 – IV – RIC nº 3.653/2015);

6) ausência de leis e mecanismos de controle, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2014 (7.1 – IV – RIC nº 3.653/2015);

7) o Município aplicou R\$ 4.550.815,82 , equivalendo a 59,07 % dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (7.4 (b) – IV – RIC nº 3.653/2015);

8) ausência da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e da Lei que criou o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (9.1 – IV – RIC nº 3.653/2015);

9) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do 1º semestre, foi encaminhado fora do prazo legal, descumprindo a Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (13.1 (b1) – IV – RIC nº 3.653/2015) ;

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o transito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Magalhães de Almeida, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e

II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
4262540953710876-7

Álvaro César de França Ferreira
Relator
426184025922824-671

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
426255701627807-7